



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084764968 (Nº CNJ: 0114855-84.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO OU SUBSCRIÇÃO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70084764968
(Nº CNJ: 0114855-84.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE

GOVERNADOR DO ESTADO

RECORRENTE

SINDICATO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RS

RECORRIDO

1. GOVERNADOR DO ESTADO e PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõem recurso extraordinário contra o acórdão do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 70084155613, forte no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição da República, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, XXIV E 9º, I, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/2020. MODIFICAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/1994

A revogação do inciso XVI do artigo 64 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 – que considera de efetivo exercício os afastamentos do serviço público em virtude de participação de assembleias e atividades sindicais –, pelo artigo 9º, I, Lei Complementar Estadual nº 15.450/20, cria restrição à fruição do direito à liberdade sindical, prevista em os artigos 8º, I e 37, VI, Constituição Federal, combinados com artigos 1º e 27, Constituição Estadual, ensejando a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20 no que respeita à revogação do inciso XVI do artigo 64, Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.

A alteração da redação do *caput* do artigo 114, Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, pelo artigo 1º, XXIV, Lei Complementar Estadual nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084764968 (Nº CNJ: 0114855-84.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

15.450/20, reduzindo percentual pago a título de gratificação de permanência, ante a precariedade do benefício, afigura-se constitucional e tem aplicabilidade imediata, mas não alcança os benefícios já concedidos com prazo definido, dois anos, em respeito ao direito adquirido.
JULGARAM PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO”

Deduzem, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, alegam que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 8º, inciso I e 37, inciso XI, da Constituição da República, porquanto (I) “Do Texto Constitucional, tanto federal, quanto estadual, não se colhe a interpretação da existência de um direito absoluto ao exercício das atividades sindicais, ou seja, não resta assegurado ao servidor público o direito à participação em assembleias de classe e demais atividades sindicais em detrimento do dever de prestação do serviço público para o qual foi nomeado contratado.”, (II) “dada a precariedade de que se reveste a gratificação ora em exame, não há qualquer garantia de sua percepção por um determinado período de tempo”, (III) “tratando-se de gratificação de natureza precária, que se submete ao juízo discricionário do Governador e que pode, portanto, ser cessada antes do término do prazo previsto na sua concessão, razão não há para que se invoque o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido para impedir o exercício do juízo de conveniência e oportunidade na manutenção ou não das gratificações de permanência concedidas anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 15.450/20.”. Apresentadas as contrarrazões, esta Primeira Vice-Presidência determinou a intimação do Governador do Estado do Rio Grande do Sul para subscrever ou ratificar o recurso extraordinário. Os Recorrentes peticionaram, informando a desnecessidade de ratificação do Governador do Estado, visto que a Procuradoria Geral do Estado detém legitimidade para representa-lo, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar 11.742/2002 e do artigo 2º, § 2º, do Decreto Estadual n.º 42.819/2004. Vêm, então, os autos conclusos a esta Primeira Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade. É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084764968 (Nº CNJ: 0114855-84.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

2. Os Recorrentes cumpriram o disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição da República, pois alegaram formal e fundamentadamente a existência de repercussão geral. Está, portanto, preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil.

A despeito disto, não é de ser admitido o presente recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que “A legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade ativa ad causam, de forma que os Estados-membros e as respectivas Procuradorias-Gerais não possuem a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de controle abstrato de constitucionalidade.”, conforme acórdão de seguinte ementa:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.254/1990; ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 9.726/1988; E ARTIGO 289 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PETIÇÃO SUBSCRITA PELO PROCURADOR-GERAL E POR PROCURADORES DO ESTADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO GOVERNADOR DO ESTADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. A legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade ativa ad causam, de forma que os Estados-membros e as respectivas Procuradorias-Gerais não possuem a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes: ADI 4.420-ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/5/2018; ADPF 205-AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADPF 317-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 8/6/2016; ADI 1.663-AgR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 5/8/2013; ADI 3.702-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26/9/2011. 2. A petição recursal foi subscrita tão somente pelo Procurador-Geral e por procuradores do Estado, não havendo assinatura do Governador do Estado, único legitimado, in casu, a instaurar processos objetivos de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LSRR

Nº 70084764968 (Nº CNJ: 0114855-84.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

constitucionalidade e a interpor os respectivos recursos. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADI 5267 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)

Intimado, o Recorrente não subscreveu ou ratificou o presente recurso. Assim, não deve ser conhecido o recurso extraordinário.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso extraordinário.

Intimem-se.

**DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,
1^a VICE-PRESIDENTE.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Liselena Schifino Robles Ribeiro Data e hora da assinatura: 16/03/2021 16:33:06</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---